



Publicado em  
21.11.07  
Gordin

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02464/06

Fl. 1/2

*Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Areial. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2005. Julga-se regular. Declaram-se atendidos os preceitos da LRF.*

### ACORDÃO APL TC 7/2/2007

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areial, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da ex-presidente Lúcia Diniz Martins.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao analisar a documentação encaminhada, elaborou relatório inicial às fls. 57/61, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 499/2004, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 240.331,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 209.154,24, correspondentes a 87,03% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 210.209,47, equivalentes a 87,47% da fixação inicial;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 39.042,45, relativa a "Restos a Pagar" (R\$ 812,00) e "Consignações Diversas" (R\$ 38.230,45);
5. a despesa extra-orçamentária atingiu R\$ 37.923,51, apropriada totalmente em "Consignações Diversas";
6. o Balanço Financeiro, fl. 22, apresentou saldo para o exercício subsequente no valor de R\$ 94,90, distribuído entre Caixa (R\$ 94,48) e Bancos (R\$ 0,42);
7. regularidade nos subsídios dos Vereadores;
8. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2005;
9. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 145.806,70, correspondeu a 69,71% da Receita da Câmara<sup>1</sup>, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
10. os gastos com pessoal, importando em R\$ 176.376,18, corresponderam a 3,94% da Receita Corrente Líquida<sup>2</sup>, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 210.209,47, correspondeu a 8,04% da receita tributária e transferida em 2004<sup>3</sup>, cuja ultrapassagem em apenas 0,04 pontos percentuais do limite estabelecido, entende a Auditoria que pode ser relevada, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
12. por fim, apontou como irregularidade a falta de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres;

Em decorrência da irregularidade indicada, a interessada, após as notificações de praxe, apresentou as justificativas e documentos de fls. 65/66 e 69/111, sanando a irregularidade, conforme entendimento da Auditoria, em pronunciamento à fl. 113.

Diante das conclusões do órgão técnico, o processo não tramitou pelo **Ministério Público junto ao TCE/PB** para manifestação por escrito.

<sup>1</sup> Receita da Câmara em 2005: R\$ 209.154,24.

<sup>2</sup> Receita Corrente Líquida em 2005: R\$ 4.478.054,64.

<sup>3</sup> Receita tributária e transferida em 2004: R\$ 2.614.428,26.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02464/06

Fl. 2/2

É o relatório, dispensando-se as notificações de praxe.

### 2. PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha a manifestação oral do *Parquet*, propondo aos Conselheiros do TCE/PB que:

- 1) JULGUEM REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areial, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da ex-presidente Lúcia Diniz Martins; e
- 2) DECLAREM integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade.

### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02464/06, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areial, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da ex-presidente Lúcia Diniz Martins; e
- II. DECLARAR integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB